

Artigo 3.º — A Despesa fixada e discriminada no Quadro II, em anexo, será realizada de acordo com o seguinte desdobramento por categorias econômicas e por Órgãos do Estado:

2. — DESPESA

Cr\$

2.1 — Por Categorias Econômicas

2.1.1 — Despesas Correntes

Despesas de Custeio 3.988.959.897,00
Transferências Correntes 3.870.918.919,00

TOTAL 7.859.878.816,00

2.1.2 — Despesas de Capital

Investimentos 1.548.008.939,00
Inversões Financeiras 14.300.000,00
Transferências de Capital 1.320.636.378,00

TOTAL 2.882.945.317,00

TOTAL GERAL 10.742.824.133,00

2.2 — Por Órgãos do Estado

2.2.1 — Poder Legislativo

Assembléia Legislativa 27.914.356,00
Tribunal de Contas 18.379.745,00

2.2.2 — Poder Judiciário

Tribunal de Justiça 185.700.396,00
Tribunal de Alçada Civil 13.877.354,00
Tribunal de Alçada Criminal 9.674.602,00
Tribunal de Justiça Militar 4.012.868,00

2.2.3 — Poder Executivo

Gabinete do Governador 139.773.312,00

2.3 — Despesas dos Órgãos da Administração Indireta

(Receitas Próprias) 520.767.237,00

TOTAL GERAL 11.263.591.370,00

Artigo 4.º — O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao dos ingressos, a fim de obter o equilíbrio orçamentário.

Artigo 5.º — A efetivação da despesa fixada fica condicionada à existência de recursos financeiros suficientes.

Artigo 6.º — Os Orçamentos-Programas dos órgãos da administração indireta discriminarão as despesas que correrão à conta dos seus recursos próprios e serão aprovados por decreto, depois de revistos pelo Departamento de Orçamento e Custos do Estado.

Parágrafo único — As alterações dos orçamentos referidos neste artigo obedecerão ao mesmo processo.

Artigo 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 1971, até o limite de 10% (dez por cento) da Receita Tributária.

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito, que o Poder Executivo fica autorizado a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1971.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, de de 1970.

INTEGRARÃO A LEI DO ORÇAMENTO PARA 1971

- 1 — Sumário geral da Receita por fontes e da Despesa por funções do Governo
- 2 — Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas
- 3 — Quadro discriminativo da Receita por fontes e respectiva legislação
- 4 — Quadro de dotações por órgãos do Governo e da Administração Indireta
- 5 — Quadro demonstrativo por categoria de programação

SUMÁRIO GERAL DA RECEITA POR FONTES E DA DESPESA POR FUNÇÕES DO GOVERNO

R E C E I T A			D E S P E S A		
F O N T E S			F U N Ç Õ E S		
Código	E m e n t a	Valores	Código	E m e n t a	Valores
1.0.0.00	RECEITAS CORRENTES	9.549.942.650	0	DESPESA POR FUNÇÕES DO GOVERNO	4.501.314.848
1.1.0.00	Receita Tributária	8.776.727.650	1	Governo e Administração Geral	1.348.545.347
1.2.0.00	Receita Patrimonial	28.764.180	2	Administração Financeira	720.271.020
1.3.0.00	Receita Industrial	202.683.700	3	Defesa e Segurança	348.313.440
1.4.0.00	Transferências Correntes	878.170	4	Recursos Naturais e Agropecuários	1.017.110.372
1.5.0.00	Receitas Diversas	540.888.950	5	Viação, Transportes e Comunicações	31.195.934
2.0.0.00	RECEITAS DE CAPITAL	1.192.881.483	6	Indústria e Comércio	1.814.351.206
2.1.0.00	Operações de Crédito	739.000.000	7	Educação e Cultura	587.005.634
2.2.0.00	Alienação de Bens Móveis e Imóveis	57.941.390	8	Saúde	252.772.309
2.3.0.00	Amortização de Empréstimos Concedidos	59.630	9	Bem-Estar Social	121.944.023
2.4.0.00	Transferências de Capital	395.880.463		Serviços Urbanos	
2.5.0.00					
	TOTAL	10.742.824.133		TOTAL	10.742.824.133